

Fátima Santos

De: Edgardo Goulart
Enviado: segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21
Para: arquivo
Assunto: FW: Envio de pareceres
Anexos: Parecer SDPA autonomia escolas 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto aluno 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto EPCS 280613.pdf

Importância: Alta

De: Domingos Cunha
Enviada: domingo, 30 de Junho de 2013 18:28
Para: app
Cc: Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes
Assunto: FW: Envio de pareceres
Importância: Alta

Boa tarde,

Junto remeto os pareceres do Sindicato Democrático dos Professores.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Enviada 2160 Proc. n.º 102
N.º 013107101 N.º 131X

PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/X

“Proposta de alteração ao regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e 13 de abril”, iniciativa do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) vem apresentar à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seu parecer à proposta de diploma em epígrafe, doravante denominada como Proposta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na epígrafe da Proposta é apresentada uma justificação da iniciativa do Governo Regional assente na “imprescindibilidade de implementação de estratégias para que as lideranças das unidades orgânicas do sistema educativo regional sejam fortes, responsáveis pelos seus desempenhos e determinadas a assegurar níveis de sucesso dos seus alunos”. Como veículos para que se atinja esse fim, o Governo Regional apresenta três eixos de ação: constituição das escolas como entidades formadoras por excelência; reforço das estruturas de gestão intermédia das unidades orgânicas e de responsabilização de alunos e de encarregados de educação; e correção de conceitos e introdução de melhorias de funcionamento dos diversos órgãos das unidades orgânicas.

Para o SDPA, carece de fundamentação lógica a seleção destes três eixos como motores de fortalecimento de lideranças e da missão e da responsabilização das nossas escolas, não se apresentando qualquer avaliação da constituição, competências e funcionamento das atuais estruturas de gestão e administração das unidades orgânicas e de formação de docentes.

Para além da proposta carecer denexo causal, enferma de uma confusão de conceitos, competências e procedimentos que afastam o funcionamento das escolas de uma estrutura profissionalizada, tal como a define Mintzberg. Na atualidade, o funcionamento das organizações escolares aproxima-se, não raras as vezes, de uma burocracia mecanicista, assente numa standardização de processos de trabalhos e resultados, numa lógica de trabalho top-down, com perda de autonomia profissional docente. O reforço das lideranças das escolas e a responsabilização pelo seu desempenho implica a dotação de condições que permitam aumentar a eficácia das lideranças intermédias, tais como o reforço da cientificidade

do Conselho Pedagógico e a intervenção de Delegados de Disciplina com o estabelecimento de tempos de trabalho exclusivamente dedicados à colegialidade docente.

Em paralelo, a proposta parece-nos insipiente, pecando por não apresentar uma análise mais profunda que integre e articule modelos de avaliação de docentes e das escolas; processos de indução em carreira; e metodologias de trabalho em colegialidade que permitam a reflexão na ação, a partilha de práticas e a redefinição de estratégias e metodologias de lecionação e avaliação de alunos.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Nesta secção, o SDPA apresenta a sua apreciação por áreas de especialidade, obedecendo à ordem estabelecida na Proposta.

1. Objeto

A Proposta pretende eliminar o estabelecimento do regime jurídico das associações de escolas, mantendo o referente ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo, o que merece a contestação do SDPA.

1.1. Os Centros de Formação por Associação de Escolas

A Proposta extingue as Associações de Escolas numa intenção política não suportada em qualquer parecer da Comissão Consultiva Regional da Formação Contínua e que visa dar cobertura à insidiosa ordem dada pela Direção Regional da Educação, em fevereiro último, no sentido da cessação de funções dos Diretores dos Centros, no termo do respetivo mandato, não permitindo a atividade dos Centros no decurso deste ano civil. Invoca o Governo Regional, no seu preâmbulo, que as escolas se devam constituir “como entidades formadoras por excelência e promotoras da partilha de boas práticas”, mas tal desiderato não é contrário à existência de Centros de Associações de Escolas destinados “a assumir as tarefas de formação contínua do pessoal docente e não docente das unidades orgânicas associadas”¹. Pelo contrário, a constituição de Associações de Escolas visa otimizar a gestão de recursos e a coordenação das atividades das escolas, nomeadamente em matéria de formação contínua do

¹ Cf. n.º 1 do art.º 119.º do DLR 17/2010/A, de 13 de abril

peçoal docente e não docente², sem impedir que “cada uma das unidades orgânicas elabore o seu plano de formação, nos termos regulamentares aplicáveis, e possa executar independentemente as ações de formação que entenda necessárias”³.

O que a proposta apresenta é um regime de exclusividade, numa visão atomista da formação contínua, afastando o caráter congregador de recursos e a partilha de práticas docentes que é potenciado pelas Associações de Escolas. A ser implementado um regime desta natureza, assistiremos a uma sobrecarga do trabalho das escolas a nível do planeamento, da logística e, inclusivamente, da investigação das ofertas de formação existentes a nível regional e nacional.

Da experiência colhida com a constituição de escolas como entidades formadoras na RAA, verificou-se que prolifera a oferta de atividades de formação não certificadas e/ou insertas em áreas transdisciplinares para poderem ser frequentadas pelo universo de docentes de cada unidade orgânica, o que redundará numa gravíssima falha de formação nas áreas específicas da docência, para além destas serem, muitas vezes, pagas pelos formandos, o que lesa o seu direito de acesso a ações de formação contínuas gratuitas, e que constitui uma responsabilidade do Estado.

Para este Sindicato “é fulcral a condução de um plano de formação de âmbito regional, que considere os resultados escolares dos alunos da RAA e que permita a articulação da formação face aos objetivos da Região com vista a colmatar as deficiências do sistema educativo regional, pelo que somos oponentes a um regime de formação atomista, centrado nas escolas”⁴.

A este respeito, atente-se à Recomendação n.º 4/2013, de 17 de Maio, do Conselho Nacional da Educação:

“Os centros de formação de associação de escolas devem ser mantidos e financiados, passando a constituir-se também como centros de recursos, e ampliando a oferta de formação para outros profissionais da educação para além dos professores.

É necessário ter em conta que é urgente propiciar formação contínua dirigida aos diretores de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, não apenas na área de administração e gestão mas também nas áreas da avaliação do desempenho docente, da avaliação institucional e, mesmo, da avaliação dos resultados escolares.

² Cf. n.º 1 do art.º 117.º do DLR n.º 17/2010/A, de 13 de abril

³ Cf. n.º 4 do art.º 119.º do DLR 17/2010/A, de 13 de abril

⁴ Apreciação do SDPA às propostas da SRECC de alteração ao regime de gestão das Unidades Orgânicas, de 21-03-2013

A formação contínua deve estender-se a todos os que, tendo completado a sua formação inicial em cursos destinados ao ensino, aguardam colocação como educadores ou professores, ou têm vínculos laborais precários com o sistema educativo.”

1.2. O Conselho Coordenador do Sistema Educativo Regional

Já no que concerne ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo Regional, este órgão não tem sido mais que uma câmara de ressonância da tutela governamental, face à numerosa composição e esmagador peso da administração educativa. A elevada contestação gerada pela proposta inicial do SRECC de alteração ao diploma em apreciação, com a extinção das Assembleias de Escolas, ilustra esta nossa posição.

Neste âmbito, e retomando a reivindicação constante do nosso *Roteiro para a legislatura 2012-16 – Pela Educação: Um compromisso com os Docentes*, propomos a criação de um Conselho de Escolas, órgão consultivo que represente as escolas junto da tutela⁵, em coexistência com um Conselho Regional da Educação⁶, órgão independente com funções consultivas, ao qual compita emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas pela Assembleia Legislativa Regional e pelo Governo Regional.

2. Conceitos

O SDPA defende a revisão dos documentos definidores da ação educativa das escolas. Os conteúdos do projeto educativo, do plano anual de atividades e do projeto curricular devem estar articulados e resultar de um amplo consenso da comunidade educativa, considerada a especificidade e o âmbito de intervenção de cada um dos atores escolares. Os atuais modelos destes documentos, que na sua génese visam definir prioridades e metodologias educativas nos planos social e curricular, pautam-se pela replicação da informação e de procedimentos que aumentam substancialmente a carga burocrática das escolas. São documentos extensos e de elevada densidade que se tornam inoperantes, reproduzindo quase na totalidade normas que se encontram legisladas, servindo mais como justificativo das opções tomadas do que

⁵ Cf. com Decreto regulamentar n.º 32/2007, de 29 de Março, que institui o Conselho de Escolas junto do MEC

⁶ Cf. com os estatutos do Conselho Nacional da Educação.

como verdadeiros motores de decisão educativa nas escolas, no âmbito da sua autonomia cultural e pedagógica.

À margem da caracterização de cada universo escolar (que é amplamente conhecido pelos membros da comunidade educativa), é fulcral que se estabeleçam com especificidade os fundamentos educativos de cada unidade orgânica (nomeadamente os princípios, valores e metas educativas face ao universo concreto de alunos e da comunidade em que cada escola se insere) e que se trace um plano estratégico, quer a nível curricular (no plano das abordagens dos currículos, dos apoios educativos, da avaliação e gestão pedagógica dos alunos), quer a nível das diversas atividades sociais, culturais e recreativas a desenvolver para que se atinjam os objetivos definidos.

O SDPA propugna a existência de uma carta de princípios educativos, como um documento objetivo, conciso e rigoroso que vise a clarificação e comunicação da missão da escola no quadro da sua autonomia pedagógica, curricular e cultural; bem como um plano de estratégia educativa, que concretize os princípios, valores e metas da carta de princípios, elencando as atividades e as prioridades a concretizar, no respeito pela legislação aplicável⁷.

3. Criação das unidades orgânicas

Carece de explicação a alteração, no n.º 5 do art.º 4.º da Proposta, do conceito de quadros únicos de pessoal para o de quadros globais.

4. Formação e gestão do pessoal docente e não docente

Para além das questões enunciadas em 1. no que concerne à extinção dos centros de associações de escolas, carece de explicação que deixe de competir à unidade orgânica a avaliação do serviço docente e não docente.

5. Órgãos

Não se compreende a alteração da ordem de definição dos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas. Se o objetivo é uma alteração da hierarquia escolar, a relevância do Conselho Pedagógico sobre o Conselho Executivo é desprovida de sentido. Quer a Assembleia

⁷ À semelhança do que sucede a nível do MEC, tal como disposto no art.º 9.º-A do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de Julho.

de Escola, quer o Conselho Executivo, inserem-se num topo estratégico da estrutura de uma organização, donde é possível ter uma visão de conjunto do sistema, enquanto que o Conselho Pedagógico é incluso numa tecnoestrutura que é formada por “especialistas” que se situam fora da linha hierárquica e cuja função principal é analisar, planificar e controlar o trabalho dos outros elementos da organização⁸.

Atente-se, ainda, no que nos diz o Conselho Nacional da Educação (CNE) a este respeito:

“Uma preocupação constante nos pareceres do CNE é a distinção entre os órgãos de direção e de gestão das escolas, embora ambos devam compor a administração da mesma. Ao órgão diretivo cabe, predominantemente, a formulação de políticas e estratégias ou a sua opção; ao órgão de gestão compete, sobretudo, a implementação dessas políticas e estratégias”⁹.

Para o SDPA, exige-se uma séria reflexão quanto às competências, atribuições e composição dos órgãos de direção, administração e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, sem descurar a qualificação dos docentes para o exercício de funções nestes órgãos, necessária para que se confira rigor e maximize o nível de intervenção em cada um destes órgãos. Retomamos, assim, o nosso parecer emitido à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, a 05-03-2010, aquando da última revisão do Regime, propondo que seja incluído clausulado que expresse claramente que a tutela tem a obrigação de oferecer formação em serviço a estes docentes, nas diversas vertentes de administração e gestão escolares.

6. Incompatibilidades

O SDPA defende uma forte autonomia do conselho pedagógico em relação à gestão quotidiana do estabelecimento de ensino e, portanto, em relação ao próprio conselho executivo, devendo ser “um órgão central da escola que, numa distribuição equilibrada de poderes em que participam também o conselho geral e o órgão de gestão, deve ver respeitada uma forte autonomia e importantes domínios de decisão. O conselho pedagógico é, assim, um órgão autónomo, com competências próprias, e que não pode ser confundido com a equipa de gestão.”¹⁰

Esta nossa posição persegue a do CNE:

⁸ Excerto de: Barroso, João (1995). Os liceus: organização pedagógica e administração (1836-1960). Lisboa: Junta Nacional de Investigação Científica e Fundação Calouste Gulbenkian

⁹ Parecer n.º 3/2008, do CNE

¹⁰ Parecer da FNE sobre a proposta do MEC de alteração do DL 75/2008, de 22 de abril

“Os vários pareceres também apontam para a necessidade de evitar que o Conselho pedagógico veja a sua autonomia de alguma forma condicionada, como órgão consultivo da direção, por dependência direta ou indireta do órgão de gestão”.¹¹

Neste sentido, e partilhando do parecer do CNE que entende que “em nome do aprofundamento da autonomia das escolas, deverá consagrar-se a possibilidade da separação entre diretor(a) e presidente do Conselho Pedagógico”¹², retomamos o nosso parecer de 05-03-2010, e “no concernente a incompatibilidades (cf. art.º 52.º), somos de opinião que o Presidente do Conselho Executivo, embora tendo assento no Conselho Pedagógico, deva estar inibido de presidir também a este órgão, bem como qualquer membro do Conselho Executivo, em obediência ao princípio geral da separação de poderes”. Na mesma linha, defendemos que os membros da Assembleia de Escola não possam ser membros do Conselho Pedagógico, não obstante consideremos admissíveis exceções a esta incompatibilidade em unidades orgânicas que tenham menos do que 25 docentes a cargo.

Já no que concerne ao exercício cumulativo de funções no Conselho Executivo e na Assembleia de Escola, atente-se ao que nos diz o Conselho Nacional da Educação (CNE) a este respeito:

“Uma preocupação constante nos pareceres do CNE é a distinção entre os órgãos de direção e de gestão das escolas, embora ambos devam compor a administração da mesma. Ao órgão diretivo cabe, predominantemente, a formulação de políticas e estratégias ou a sua opção; ao órgão de gestão compete, sobretudo, a implementação dessas políticas e estratégias. Relativamente à composição do órgão de direção das escolas, nomeadamente em termos de participação da comunidade educativa e dos representantes da comunidade local, pretende-se que esta seja equilibrada, representativa e legitimada no quadro dos princípios da democraticidade e legalidade. Quanto ao órgão executivo, a posição do CNE tem sido no sentido de este órgão dever ser essencialmente funcional, executivo e orientado por critérios de eficácia e eficiência e com limites de ação claramente definidos que não conduzam, por um lado, à confusão entre tarefas de direção e de gestão e, por outro lado, ao conflito entre órgãos e legitimidades”.¹³

Neste sentido, o SDPA advoga que os membros do Conselho Executivo e os seus assessores não devem ser membros da Assembleia de Escola, salvaguardando-se uma exceção para escolas com menos de 25 docentes em exercício de funções.

¹¹ Parecer n.º 3/2008, do CNE.

¹² Parecer n.º 3/2008, do CNE.

¹³ Parecer n.º 3/2008, do CNE.

7. Competências da Assembleia de Escola

Inserida numa estratégia de reforço de autoridade, do âmbito de intervenção e da busca pela consensualização social das decisões internas à escola, o SDPA propõe a contemplação de um conjunto de competências conexas com a organização de horários, com o acompanhamento e articulação com os demais órgãos de administração e gestão e com a avaliação do desempenho dos membros do Conselho Executivo.

8. Eleições para a Assembleia de Escola

Sendo que o apuramento de mandatos decorre da aplicação do método de Hondt, há que salvaguardar a representação de docentes de todos os ciclos e níveis de ensino, apenas prevista, no artigo 58.º da Proposta, para Educadores de Infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico, o que viola o plasmado no seu artigo 54.º, quanto à composição deste órgão.

9. Mandato dos membros da Assembleia de Escola

O SDPA crê que a definição de mandatos de 4 anos para os membros da Assembleia não passe de mero lapso, atendendo a que a Proposta define mandatos com a duração de 3 anos para os restantes órgãos de administração e gestão.

10. Gratificação do Presidente da Assembleia de Escola

O aprofundamento da participação sócio-comunitária na direção estratégica de uma escola e o reforço da liderança e da autonomia da Assembleia de Escola carece de tempo consignado para o estabelecimento de contactos, para a tomada de conhecimento da ação dos diversos órgãos de gestão e de administração e das estruturas de gestão intermédia, pelo que o SDPA defende a redução de dois tempos letivos semanais ao Presidente da Assembleia de Escola.

11. Composição do Conselho Pedagógico

Para o SDPA “o conselho pedagógico deve ser um órgão eminentemente pedagógico, e portanto no qual só docentes devem ter assento, e é aí que devem ser debatidas e deliberadas

as questões da ordem pedagógica da escola/agrupamento e onde faz todo o sentido que a representação dos docentes (...) se assuma diretamente”.¹⁴

A inclusão de competências que devem ser da exclusiva responsabilidade de uma Assembleia de Escola, porquanto requerem uma participação cívica, aumenta a burocracia tecnocrática do Conselho Pedagógico e colidem com a definição deste órgão, tal como apresentada no artigo 61.º da Proposta.

A proposta de integração, na composição do Conselho Pedagógico, de um máximo de dois membros da comunidade educativa, das associações de pais e encarregados de educação e de estudantes do ensino secundário, e do pessoal não docente, remete a educação e a pedagogia para o campo do senso comum, não sendo reconhecidas como saberes profissionais com base científica.

É de frisar que, no entendimento do MEC (na alteração realizada em 2012 ao Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário), “com a nova constituição do conselho pedagógico confere-se-lhe um caráter estritamente profissional, confinando a sua constituição a docentes”.

A inclusão de representantes da comunidade local não reforçará o papel do Conselho Pedagógico, ao contrário do que afirma o Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura. A participação de membros da comunidade na escola encontra-se ainda numa fase incipiente e a sua inclusão num órgão de natureza pedagógica limitará a discussão necessária neste órgão (atendendo ao dever de sigilo dos docentes, que deixam de poder exemplificar as suas opções com base em situações concretas e confidenciais de alunos) e retirará o caráter científico associado às questões didáticas e pedagógicas requeridas para que se assumam posições de natureza pedagógico-didática, da orientação e acompanhamento de alunos e da formação contínua do pessoal docente.

O SDPA persegue uma visão construtivista do ensino, considerando que a ação é construída essencialmente pelos seus atores, dependendo mais fortemente das suas condições e atribuições do que das estruturas em que se encontram representados. O reforço da participação comunitária deve ser efetuado a nível da Assembleia da Escola, como referido anteriormente. Mais do que alterar os órgãos de direção, administração e gestão das unidades orgânicas, numa perspetiva estruturalista do ensino, há que lhes conferir meios consonantes com as suas atribuições que se encontram já definidas, e que até este momento não se encontraram expressos numa clara diferenciação entre os 3 tipos de funções: direção (da competência da Assembleia de Escola, com ampla participação comunitária); gestão (da

¹⁴ Parecer da FNE sobre a proposta do MEC de alteração do DL 75/2008, de 22 de abril.

responsabilidade do conselho Executivo); e de coordenação pedagógica (da exclusiva responsabilidade dos docentes, mobilizados no Conselho Pedagógico).

Contudo, atendendo a que, por vezes, poderá ser pertinente a participação, no Conselho Pedagógico, de representantes de pessoal não docente, de alunos, de pais, ou de membros da comunidade educativa, propomos que o Presidente do Conselho Pedagógico possa convidá-los para a participação em sessões pontuais, sem direito a voto, à semelhança do que foi estabelecido - e bem - a nível do MEC¹⁵, sem que daí tenha decorrido qualquer problema.

12. Competências do Conselho Pedagógico

Face ao referido em 2. e à definição de Conselho Pedagógico expressa no art.º 61.º, há que redefinir as competências deste órgão o sentido da agilização e desburocratização de procedimentos e de adequação das funções à missão do Conselho Pedagógico.

13. Gratificação do Presidente do Conselho Pedagógico

O SDPA defende que o cargo de Presidente do Conselho Pedagógico deva ser reforçado, criando-se o cargo de Diretor Pedagógico, à semelhança do que ocorre no ensino privado, com o direito a redução parcial da sua componente letiva (num mínimo de 4 horas), condição necessária para a condução e coordenação de uma política pedagógica e curricular nas nossas escolas, em linha com as responsabilidades que a autonomia escolar demanda.

Face ao explicitado em 6., é de excluir o n.º 2 do art.º 65.º.

14. Assessoria do Conselho Executivo

Para o SDPA, o número de assessores do Conselho Executivo deve ser fixado considerando não somente a dimensão da unidade orgânica, mas também a complexidade e diversidade da sua oferta educativa, à semelhança do que se regista no MEC¹⁶.

No entendimento deste Sindicato, não há qualquer fundamento para a redução da componente de trabalho semanal dos assessores nos Conselhos Executivos, sendo pertinente,

¹⁵ Cf. n.º 2 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

¹⁶ Cf. art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2013, de 2 de Julho e art.º 6.º do despacho n.º 7486/2013, de 11 de Junho.

isso sim, que possa haver uma gestão flexível do serviço global, sem prejuízo (no caso de haver duas assessorias) de cada elemento ter uma componente mínima de trabalho alocada ao Conselho Executivo.

15. Regime de exercício de funções

A estabilidade requerida para o funcionamento de uma equipa que compõe, neste caso, um Conselho Executivo, e o elevado volume de trabalho não somente interno mas, também, externo à escola que lhe é requerido (inúmeros relatórios, pareceres, dados estatísticos) justificam que os 3 membros de um Conselho executivo disponham de redução total da sua componente letiva para o exercício de funções de gestão, devendo a diferenciação entre unidades orgânicas com diferentes ofertas pedagógicas ter expressão em tempos diferenciados aos assessores do Conselho Executivo, tal como indicado em 14..

16. Conselho e Coordenador de Núcleo

Nada tendo a obstar com a introdução do n.º 4 do art.º 83.º da Proposta, permitindo a reunião parcelar do Conselho de Núcleo para avaliação de alunos dos diferentes anos de escolaridade, carece de explicitação a composição a que deverá obedecer essa estrutura parcelar.

17. Departamentos curriculares

A experiência comprovou-nos que a criação de Departamentos Curriculares com a agregação de vários grupos disciplinares conduziu a uma maior burocratização de procedimentos face à dispersão de interesses, sendo inoperantes sob o ponto de vista pedagógico, pelo que entende o SDPA que, no domínio da articulação curricular, devem ser recriados os conselhos de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, fundamentais para o processo de avaliação do desempenho docente. A prática dos departamentos curriculares não só veio demonstrar a necessidade de organização por grupos disciplinares, como acentuou as lacunas de organização pedagógica e curricular que os departamentos fomentam, devendo ser exclusivamente acometidos aos grupos disciplinares os trabalhos de planificação, programação de conteúdos, avaliação e preparação para os exames no âmbito de cada disciplina.

A articulação curricular como está estabelecida para os Departamentos Curriculares encontra-se divisionada, apenas ocorrendo entre alguns grupos de um mesmo Departamento. Na prática, a articulação é efetuada entre todos os docentes de um Conselho de Turma, num nível mais específico, estando também consignada como competência do Conselho Pedagógico,

num nível mais generalizado, de onde decorre que a articulação prevista a nível de Departamento é redundante.

O SDPA propõe a supressão dos Departamentos Curriculares e a sua substituição por Grupos Disciplinares, coordenados por um docente do quadro da unidade orgânica, com redução de 4 tempos da sua componente letiva, de forma a que este possa assistir a aulas dos colegas de grupo, analisar documentos e fichas de trabalho e/ou de avaliação de cada grupo disciplinar e potenciar a colegialidade a nível do grupo, dinamizando-se assim, verdadeiramente, as estruturas de gestão pedagógica e favorecendo lideranças educativas ativas.

A nível do 1.º ciclo do ensino básico e do ensino pré-escolar, à semelhança do proposto pelo Governo Regional para o funcionamento do Conselho de Núcleo, propõe o SDPA que os grupos disciplinares possam funcionar em secções organizadas de acordo com modalidades de ensino ou anos de escolaridade, nos termos a definir em regulamento interno.

18. Projeto Curricular de Turma

O SDPA alerta que, a nível do 1.º ciclo do ensino básico, decorre a lecionação da Expressão Físico-Motora em coadjuvação com um Docente de Educação Física e de Inglês¹⁷, por um professor da disciplina, de onde decorre que o projeto curricular de turma deve ser elaborado, não apenas pelo professor titular de turma, mas pela equipa de docentes que lecionam a cada turma do 1.º ciclo.

19. Conselho de Turma

O SDPA propugna a desburocratização das funções do Diretor de Turma, retirando-o de funções meramente administrativas, e entende que não deve ser contemplada “a presença dos representantes dos pais e encarregados de educação e delegados de alunos no Conselho de Turma, a fim de evitar-se um conjunto de constrangimentos decorrentes da sua presença, mesmo fora do âmbito da avaliação sumativa, uma vez que as atividades próprias dos Conselhos de Turma implicam forçosamente a apreciação e tratamento de informação sobre os alunos, a que os docentes estão obrigados a respeitar a sua natureza confidencial, conforme o disposto no ECDRAA”.¹⁸

¹⁷ Cf. DLR n.º 21/2010/A, de 24 de junho

¹⁸ Roteiro para a legislatura 2012-16 – Pela Educação: Um compromisso com os Docentes, SDPA

20. Professor Tutor

O SDPA defende o reforço da figura do professor tutor, essencial para um acompanhamento individualizado de alunos em risco de abandono escolar ou de insucesso escolar ou com problemas disciplinares. Tal reforço implica uma redução da sua componente letiva, necessária para que haja um efetivo acompanhamento dos alunos a cargo.

21. Conselho de Diretores de Turma

O SDPA propõe que o Coordenador de Diretores de Turma seja eleito pelos membros do respetivo Conselho.

22. Associações de Escolas

Não extinguir, face ao explanado em 1.1..

23. Conselho Coordenador do Sistema Educativo

Suprimir, face ao exposto em 1.2., propondo-se a criação de um Conselho de Escolas e de um Conselho Regional de Educação, sem impedimento de que o Conselho Coordenador se possa manter em funcionamento até à criação destes dois órgãos¹⁹.

24. Conselhos Locais de Educação

Retomamos o nosso parecer à CPAS, a 05-03-2010, no qual “defendemos, quanto à constituição dos Conselhos Locais de Educação (art.º 133.º e ss.), a inclusão de um representante de cada uma das forças sindicais representativas dos docentes”.

25. Condições de exercício de funções

O SDPA defende que os professores titulares de turma do 1.º ciclo do ensino básico devam ter direito a uma redução ou gratificação nos mesmos termos que a consignada aos Diretores de

¹⁹ Proposta apresentada pelo SDPA à CPAS a 05-03-2010 e constante do Roteiro para a legislatura 2012-16 – Pela Educação: Um compromisso com os Docentes, SDPA

Turma. Esta posição é suportada no desempenho, por estes docentes, de funções inerentes à Direção de Turma, nomeadamente as concernentes à gestão de alunos e ao relacionamento com os encarregados de educação, as quais foram expandidas por implementação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, introduzindo-se as relativas à coordenação de uma equipa de docentes.

Para o SDPA, uma redução da componente letiva aos docentes titulares de turma (que seria, note-se, uma alternativa a uma gratificação) não acarretaria qualquer prejuízo para os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, não sendo necessária qualquer alteração da sua carga letiva semanal, bastando garantir-se que a lecionação da expressão físico motora seja coadjuvada por um professor de educação física num tempo semanal e que os restantes dois tempos sejam exclusivamente lecionados por este, à semelhança do que sucedeu no decorrer deste ano letivo e com resultados positivos no âmbito do desenvolvimento motor dos alunos deste ciclo de ensino.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece:

a) ...

b) ...

c) O regime jurídico do desporto escolar, [das associações de escolas e do Conselho Local de Educação](#) ~~e do Conselho Coordenador do Sistema Educativo~~.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma entende -se por:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) «Órgão de direção, administração ou gestão» o órgão responsável pela administração, direção ou gestão de cada unidade orgânica;

f) ...

g) ...

h) «Ano letivo» o período compreendido entre 1 de Setembro de cada ano e 31 de agosto do ano seguinte;

i) ...

j) «~~Projecto educativo~~ Carta de princípios educativos» o documento que consagra de forma objetiva, concisa e rigorosa a orientação educativa da unidade orgânica, elaborado e aprovado ~~pelos seus órgãos de administração e gestão~~ pela Assembleia de Escola para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores e, as metas ~~e as estratégias~~ segundo os quais a unidade orgânica se propõe cumprir a sua função educativa;

l) ...

m) «Plano ~~anual de atividades~~ de estratégia educativa» o documento de planeamento, elaborado pelo Conselho Pedagógico e aprovado ~~pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica~~ pela Assembleia de Escola e pelo Conselho Executivo, que estabelece as orientações a seguir pela unidade orgânica em matéria de desenvolvimento curricular, avaliação e gestão pedagógica dos alunos e que define, em função ~~do projecto educativo~~ da carta de princípios educativos, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procede à identificação dos recursos envolvidos;

n) ...

o) ...

p) ...

q) «Relatório de auto-avaliação» o documento que procede à identificação do grau de concretização dos objetivos fixados ~~no projeto educativo~~ na carta de princípios educativos, à avaliação das atividades realizadas pela unidade orgânica e à avaliação da sua organização e gestão, designadamente no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo;

r) ~~«Projecto curricular» o documento que estabelece as orientações a seguir pela unidade orgânica em matéria de desenvolvimento curricular, avaliação e gestão pedagógica dos alunos;~~

sr) «Desporto escolar» o conjunto de práticas lúdico-desportivas e de formação desenvolvidas como complemento curricular e ocupação de tempos livres dos alunos, devendo este assentar num regime de participação voluntário, integrado no plano de atividades da unidade orgânica e coordenado no âmbito do sistema educativo em articulação com o sistema desportivo.

ts) «Atividades culturais escolares» o conjunto de atividades culturais e de formação desenvolvidas como complemento curricular e ocupação de tempos livres dos alunos, devendo este assentar num regime de participação voluntário, integrado no plano de atividades da unidade orgânica e coordenado no âmbito do sistema educativo.

CAPÍTULO II

Unidades orgânicas

SECÇÃO I

Criação e tipologia

Artigo 4.º

Criação de unidades orgânicas

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — ...

5 — Os quadros de pessoal docente e o número de trabalhadores afetos às unidades orgânicas, mesmo quando estas sejam agrupamentos de estabelecimentos de educação e de

ensino, são globaisúnicos, abrangendo a totalidade do pessoal docente e não docente que preste serviço na unidade orgânica.

CAPÍTULO III

Regimes de autonomia

SECÇÃO I

Autonomia das unidades orgânicas

Artigo 19.º

Autonomia

1 — Autonomia é o poder reconhecido à unidade orgânica pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégico, organizacional, cultural, pedagógico, administrativo, patrimonial e financeiro, no quadro ~~do seu projeto educativo~~ da sua carta de princípios educativos e do seu plano de estratégia educativa e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados.

2 — ...

3 — ~~O projeto educativo~~ A carta de princípios educativos, o regulamento interno, ~~o plano anual de atividades e os projetos curriculares~~ e o plano de estratégia educativa constituem instrumentos do processo de autonomia das unidades orgânicas.

4 — Os instrumentos de autonomia a que se refere o número anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço prestado.

SECÇÃO III

Autonomia pedagógica

Artigo 31.º

Formação e gestão do pessoal docente e não docente

17

No âmbito da formação e gestão do pessoal docente e não docente compete à unidade orgânica:

- a) Preparar e administrar a formação e atualização dos seus docentes, em cooperação com [os centros de formação e](#) outras entidades formativas;
- b) ...
- c) ...
- d)...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- l) ...
- m) Avaliar o desempenho [e o serviço](#) do pessoal docente e não docente nos termos da lei;
- n) ...
- o) ...
- p) Estabelecer o período de férias do pessoal docente e não docente e aprovar os respetivos mapas de férias, sem prejuízo do legalmente fixado.

SECÇÃO IV

Autonomia administrativa

Artigo 36.º

Gestão do pessoal não docente

Em matéria de gestão do pessoal não docente, compete à unidade orgânica:

a) ...

b) ...

c) ...

d) Preparar e administrar a formação e atualização do pessoal não docente que nela presta serviço, em cooperação com [os centros de formação e](#) outras entidades formativas;

e) ...

f) Estabelecer critérios para a seleção de pessoal a contratar a termo resolutivo, incluindo casos de substituição temporária, e proceder à sua contratação, após as necessárias autorizações;

g) ...

h) ...

i) Dar parecer sobre os pedidos de colocação do pessoal não docente;

j) (Revogada)

CAPÍTULO IV

Gestão e administração

SECÇÃO I

Princípios orientadores e órgãos

Artigo 51.º

Órgãos

1 — A administração, [a direção](#) e a gestão da unidade orgânica são asseguradas por órgãos próprios, que se orientam segundo os princípios referidos no artigo anterior.

2 — São órgãos de administração, [direção](#) e gestão das unidades orgânicas os seguintes:

a) Assembleia;

b) Conselho ~~pedagógico~~[executivo](#);

c) Conselho ~~executivo~~ pedagógico;

d) Conselho administrativo.

Artigo 52.º

Incompatibilidades

1 — ~~Sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea a) do n.º 3 do artigo 74.º, é~~²⁰ é incompatível o desempenho cumulativo de funções ~~no conselho executivo~~ na Assembleia e ~~como membro eleito da assembleia ou do~~ no conselho pedagógico ou no conselho executivo.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nas unidades orgânicas em que seja inferior a 25 o número total de docentes em exercício de funções lectivas, sem prejuízo da presidência de qualquer destes órgãos não poder ser cumulativa.

SECÇÃO II

Assembleia

Artigo 55.º

Competências

1 — À assembleia compete:

a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros docentes;

b) ~~Aprovar~~ Elaborar o projeto educativo a carta de princípios educativos, ~~acompanhar e avaliar a sua execução~~;

c) Aprovar o regulamento interno;

d) Aprovar o plano ~~anual de atividades e o projeto curricular~~ de estratégia educativa, verificando da sua conformidade com ~~o projeto educativo~~ a carta de princípios educativos e acompanhar e avaliar a sua execução;

²⁰ A permuta do articulado referente ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Executivo implica uma renumeração no corpo deste artigo.

~~e) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de atividades;~~

~~fe)~~ Aprovar as propostas de contratos de autonomia, ouvido o conselho pedagógico;

~~ef)~~ Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento e para a gestão do fundo escolar;

~~hg)~~ Apreciar o relatório da conta de gerência, bem como o parecer que sobre ele tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas e pela administração educativa;

~~ih)~~ Apreciar os resultados do processo de avaliação interna e externa;

~~ji)~~ Apreciar os relatórios produzidos pelos órgãos inspetivos do sistema educativo e outros sobre a unidade orgânica ou sobre matéria que a ela respeite;

~~lj)~~ Promover e incentivar o relacionamento com a comunidade educativa;

~~m)~~ Instituir e aprovar regulamentos de atribuição de prémios escolares;

~~nm)~~ Acompanhar a realização do processo eleitoral para o conselho executivo;

~~en)~~ Designar, nos termos do n.º 4 do artigo 66.º²¹ do presente regime jurídico, o presidente da comissão executiva provisória;

~~po)~~ Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspeto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matérias da sua competência;

~~qp)~~ Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento e no regulamento interno;

q) Pronunciar-se sobre os critérios de organização de horários;

r) Acompanhar a ação dos demais órgãos de direção, administração e gestão;

s) Definir critérios para a participação da escola em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas;

²¹ A permuta do articulado referente ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Executivo implica uma renumeração no corpo deste artigo.

t) Participar, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do Conselho Executivo;

u) Aprovar o mapa de férias do Conselho Executivo;

v) Aprovar o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação.

Formatada:

2 — No desempenho das suas competências, a assembleia tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento da unidade orgânica e de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento ~~do projeto educativo~~ da carta de princípios educativos e ao cumprimento do plano de estratégia educativa ~~anual de atividades~~.

3 — Para efeitos do disposto na alínea ~~a~~ m) do n.º 1, a assembleia designa uma comissão de três dos seus membros encarregada de proceder à verificação dos requisitos relativos aos candidatos e à constituição das listas, bem como do apuramento final dos resultados da eleição.

4 — ...

5 — As competências previstas nas alíneas *b), c), d) e f)* do n.º 1 exercem -se sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 75.º²² do presente diploma.

6 — Quando a assembleia delibere rejeitar a proposta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas *b), c), d) e ~~f~~e)* do n.º 1, são aqueles devolvidos ao conselho executivo com a devida fundamentação, que reiniciará o processo de aprovação.

Artigo 58.º

Eleições

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — Sempre que nas escolas onde funcione mais de um ciclo de ensino se, por aplicação do método referido no número anterior, não resultar apurado um docente ~~da educação pré-~~

²² A permuta do articulado referente ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Executivo implica uma renumeração no corpo deste artigo.

~~escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico~~ de cada ciclo ou nível de ensino, ~~o último mandato é atribuído ao primeiro candidato da lista mais votada que preencha tal requisito.~~ é feita a sua seleção na lista a que pertencem os docentes a substituir, não violando a representatividade decorrente da aplicação do método de Hondt na seleção de mandatos.

5 — ...

Artigo 59.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da assembleia tem a duração de quatro três anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — ...

3 — ...

4 — ...

5 — ...

Artigo 60.º

Gratificação do presidente

O exercício do cargo de presidente da assembleia confere o direito a um suplemento remuneratório correspondente a 10 % do índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e a uma redução de dois tempos na sua componente letiva.

SECÇÃO III

Conselho pedagógico

Artigo 62.º

Composição

~~1 — A composição do conselho pedagógico, num máximo de 20 membros, é da responsabilidade de cada unidade orgânica, a definir no respetivo regulamento interno.~~

~~2_1 — Na definição do número de elementos~~ A composição do conselho pedagógico deve ~~ser tida em consideração~~ considerar a necessidade de conferir eficácia a este órgão no desempenho das suas competências, designadamente assegurando a articulação curricular, através de uma representação multidisciplinar.

~~3_2 — Na composição do conselho pedagógico deve estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação educativa, e dos serviços especializados de apoio educativo, das associações de pais e encarregados de educação e de estudantes, dos alunos do ensino secundário, do pessoal não docente~~ e dos projetos de desenvolvimento educativo, devendo integrar, nomeadamente:

a) O presidente do conselho executivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 52.º;

~~b) Pelo menos um representante dos coordenadores de núcleo, eleito em assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo;~~

~~c) Um docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo, eleito pelos respectivos docentes, quando não houver departamentos específicos;~~

~~cb)~~ O coordenador de núcleo de educação especial;

~~cc)~~ Os coordenadores ~~de departamento curricular~~ dos grupos disciplinares;

~~cd)~~ Um docente do ensino artístico, eleito pelos respetivos docentes, quando ~~não houver um departamento específico~~ aplicável;

~~ce)~~ Dois representantes dos pais e encarregados de educação;

~~cf)~~ Quando a unidade orgânica inclua ensino secundário, pelo menos um representante dos estudantes, por eles eleito nos termos que forem fixados no regulamento interno, e um representante da associação de estudantes, designado pela respectiva direcção.

~~4 — Quando não exista associação de pais e encarregados de educação, o regulamento interno fixa a forma de designação dos representantes dos pais e encarregados de educação.~~

~~5 — O regulamento interno pode ainda determinar a inclusão no conselho pedagógico de outros membros da comunidade educativa com relevo para o seu projeto educativo, até ao máximo de dois elementos.~~

~~6 — Nas reuniões em que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, designadamente provas de exame, avaliação global dos alunos, e avaliação do desempenho do pessoal docente, apenas participam os membros docentes.~~

Artigo 63.º

Competências

1 — Ao conselho pedagógico compete:

- a) Eleger o respetivo ~~presidente~~ diretor de entre os seus membros docentes, cujo mandato terá a duração de três anos;
- b) Elaborar a proposta de ~~projeto educativo~~ plano de estratégia educativa e de ~~projeto curricular~~ e acompanhar e avaliar a sua execução;
- ~~c) Apresentar propostas para elaboração do plano anual de atividades e pronunciar-se sobre o respetivo projeto;~~
- ~~d)~~ c) Pronunciar-se sobre a proposta de regulamento interno;
- ~~e)~~ d) Pronunciar-se sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;
- ~~f)~~ e) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, em articulação com o respetivo centro de formação de associação de escolas, e acompanhar a respetiva execução;
- ~~g)~~ f) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- ~~h)~~ g) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;
- ~~i)~~ h) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
- ~~j)~~ i) Adotar os manuais escolares, ouvidos os ~~departamentos curriculares e os conselhos de docentes~~ grupos disciplinares;
- ~~k)~~ j) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da unidade orgânica e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;

- ~~m~~) Incentivar e apoiar iniciativas de índole formativa, cultural e desportiva;
- ~~m~~) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- ~~e~~n) Coordenar a elaboração e produção de materiais pedagógicos e de ensino destinados à unidade orgânica, zelar pelos direitos de autoria e divulgá-los através do sítio da internet da unidade orgânica;
- ~~p~~o) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho dos docentes;
- ~~e~~p) Promover práticas continuadas de auto-avaliação da escola e refletir as suas conclusões nos documentos orientadores relevantes;
- ~~f~~g) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;
- ~~s~~s) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.

2 — Quando o parecer previsto nas alíneas ~~c)~~, ~~d)~~ e ~~ed)~~ do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.

3 — Quando, após o procedimento previsto no número anterior, persistam objeções à aprovação, deve a proposta, acompanhada de parecer fundamentado do conselho pedagógico, ser submetida à assembleia.

Artigo 64.º

Funcionamento

1 - O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo ~~presidente,~~ diretor por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer da assembleia ou do conselho executivo o justifique.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e de acordo com o estipulado no regulamento interno, o conselho pedagógico poderá reunir em sessão plenária ou por secções, podendo estas alocar elementos que não sejam membros deste órgão, designadamente para a organização de comissões especializadas ou grupos de trabalho.

3 - Quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas ~~b)~~, ~~c)~~, ~~d)~~, ~~f)~~, ~~g)~~, ~~h)~~, ~~i)~~, ~~l)~~ e ~~m)~~ do artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do

26

diretor do Conselho Pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos, ou outros membros da comunidade educativa.

Artigo 65.º

Gratificação do ~~presidente~~ diretor

~~1 — O presidente~~ diretor do conselho pedagógico beneficia de um suplemento remuneratório equivalente a 15 % do índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e de uma redução de 4 horas na sua componente letiva.

~~2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do presente diploma, quando o cargo de presidente do conselho pedagógico for exercido por um membro do conselho executivo não há lugar à atribuição da gratificação prevista no número anterior.~~

Formatada:

SECÇÃO IV

Conselho executivo

Artigo 68.º

Competências

1 — Ouvido o conselho pedagógico, compete ao conselho executivo elaborar e submeter à aprovação da assembleia:

- a) O regulamento interno;
- b) As propostas de celebração de contratos de autonomia.

2 — Compete ainda ao conselho executivo emitir parecer sobre as propostas de ~~projeto educativo e projeto curricular~~ plano de estratégia educativa emanadas do conselho pedagógico e submetê-las à aprovação da assembleia.

3 — No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao conselho executivo, em especial:

- a) Definir o regime de funcionamento;
- b) Elaborar o projeto de orçamento, de acordo com o disposto na legislação aplicável e tendo em conta as linhas orientadoras definidas pela assembleia;
- ~~c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia o plano anual de atividades, verificando da sua conformidade com o projeto educativo;~~
- ~~d~~c) Elaborar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano ~~anual de atividades~~ de estratégia pedagógica;
- ~~e~~e) Superintender a constituição de turmas e a elaboração de horários;
- ~~f~~f) Distribuir o serviço docente e não docente;
- ~~g~~g) Designar os diretores de turma;
- ~~g~~h) Planear e assegurar a execução das atividades no domínio da acção social escolar;
- ~~h~~h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
- ~~i~~i) Autorizar a cedência de instalações e equipamentos escolares;
- ~~j~~j) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras unidades orgânicas e instituições de formação, autarquias e coletividades;
- ~~l~~m) Identificar as necessidades de formação contínua do seu pessoal docente e não docente, aprovar e executar o plano de formação da unidade orgânica;
- ~~m~~n) Fomentar o intercâmbio e a divulgação de experiências pedagógicas ~~ouvidas e~~ propostas pelo conselho pedagógico e aprovadas pela assembleia;
- n) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente, nos termos legais e regulamentares;
- o) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspeto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matéria da sua competência;
- p) Assegurar o planeamento, protecção e segurança das instalações escolares;
- q) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.

Formatada:

Formatada:

4 — O regimento do conselho executivo fixa a distribuição de funções a cada um dos seus membros, as competências que lhes sejam delegadas e as áreas de intervenção e competências dos assessores técnico-pedagógicos.

Artigo 71.º

Eleição

1 — ...

2 — Considera -se eleita a lista que obtenha a maioria absoluta dos votos entrados nas urnas, desde que o número de votos seja superior à metade do colégio eleitoral.

3 — ...

4 — ...

5 — ...

6 — ...

7 — ...

Artigo 75.º

Assessoria do conselho executivo

1 — Para apoio à atividade do conselho executivo, o regulamento interno pode prever a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, no máximo de duas, para as quais serão designados docentes do quadro em exercício de funções na unidade orgânica.

2 — Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos de acordo ~~com a população escolar~~ com a complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona:

a) ~~De 501 a 1500, um assessor~~ Um assessor se lecionar a educação pré- escolar, o 1.º, 2.º ou o 3.º ciclos do ensino básico;

b) ~~Mais de 1500, dois assessores~~ Um assessor para o ensino secundário, independentemente do regime e da modalidade de frequência.

3 — Nas unidades orgânicas com menos de 500 alunos, não há lugar a assessorias técnico-pedagógicas.

4 - Nas unidades orgânicas em que funcione integrado um Conservatório Regional pode ser designado ainda um assessor para o ensino artístico.

Artigo 76.º

Regime de exercício de funções

~~1 — Para efeitos de determinação do regime aplicável ao exercício de funções no conselho executivo, as unidades orgânicas são classificadas em:~~

~~a) Pequena dimensão — até 500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional;~~

~~b) Média dimensão — de 501 a 1500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional;~~

~~c) Grande dimensão — mais de 1500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional.~~

~~2-1 — O presidente~~ Os membros do conselho executivo gozam m de dispensa total da componente letiva, sem prejuízo de, querendo, poderem assumir a lecionação de qualquer disciplina ou área disciplinar para a qual detenham habilitação profissional.

~~3 — Nas unidades orgânicas de média e de grande dimensão os vice-presidentes do conselho executivo beneficiam igualmente de dispensa total da componente letiva, sem prejuízo de, querendo, poderem assumir a lecionação de qualquer disciplina ou área disciplinar para a qual detenham habilitação profissional.~~

~~4 — Nas unidades orgânicas de pequena dimensão em que seja ministrado conjuntamente o ensino secundário regular com outros níveis de ensino, os vice-presidentes, mediante autorização do director regional competente em matéria de educação, poderão beneficiar igualmente de dispensa total da componente letiva até 50%.~~

~~5 — Quando não estejam dispensados totalmente da componente letiva, os vice-presidentes do conselho executivo, a seu pedido, terão serviço distribuído no estabelecimento onde esteja instalado o conselho executivo, ou no mais próximo em que se verifique disponibilidade de turmas.~~

~~6-2~~ — O exercício dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho executivo por educador de infância ou professor do 1.º ciclo do ensino básico é considerado para todos os efeitos como serviço docente em regime de monodocência.

~~37~~ — Cada assessor ~~beneficia-usufrui~~ de ~~25-50~~ % de redução da componente letiva, podendo, no caso de haver duas assessorias, um dos assessores acumular a redução do outro, até ao limite de 75%.

SECÇÃO VI

Estruturas de gestão intermédia

Artigo 83.º

Conselho e coordenador de núcleo

1 — O conselho de núcleo é formado por todos os docentes em exercício de funções no núcleo e exerce as suas competências no âmbito do que estiver definido pelos respetivos órgãos de administração, direção e gestão, competindo-lhe:

- a) Eleger de entre os seus membros o respetivo coordenador;
- b) Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador;
- c) Planificar, no respeito ~~pelo projeto educativo~~ plano de estratégia educativa da unidade orgânica, as atividades educativas do núcleo;
- d) Apresentar propostas aos órgãos de administração, direção e gestão.

2 — Ao coordenador de núcleo compete:

- a) Presidir às reuniões do conselho de núcleo e representar o núcleo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de administração, direção e gestão;
- c) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de atividades educativas;
- d) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo;
- e) Submeter ao órgão executivo os resultados da avaliação das aprendizagens dos alunos;

f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo conselho executivo, bem como as fixadas no regulamento interno ou no regimento do conselho executivo.

3 — Ao encarregado de estabelecimento compete a gestão diária do estabelecimento e as demais competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e as fixadas no regulamento interno.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo e de acordo com o estipulado no regulamento interno, cada núcleo escolar poderá reunir separadamente, por ano de escolaridade, quando se trate de reuniões de avaliação de alunos, com a presença do respetivo coordenador.

Artigo 88.º

~~Departamentos curriculares~~ Grupos disciplinares

1 — Os ~~departamentos curriculares~~ grupos disciplinares promovem a articulação, gestão curricular e cooperação entre os docentes da unidade orgânica, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.

2 — ~~Nos departamentos curriculares encontram-se representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados, o número de docentes por nível, ciclo ou disciplina~~ Os grupos disciplinares são constituídos pelos docentes de um mesmo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, cabendo a estes a promoção das dinâmicas a desenvolver pela unidade orgânica.

3 — No ensino pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, os grupos disciplinares podem funcionar por secções organizadas de acordo com modalidades de ensino ou anos de escolaridade, nos termos definidos no Regulamento Interno.

~~3-4~~ — Os ~~departamentos curriculares~~ grupos disciplinares são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos.

~~4-5~~ — O regulamento interno determina ~~o número e a composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer um número superior a oito~~ grupos disciplinares.

~~5-6~~ — Sem prejuízo de outras competências a fixar no regulamento interno cabe ao ~~departamento curricular~~ grupo disciplinar:

- a) Executar as tarefas de articulação curricular, nomeadamente promovendo a cooperação entre os docentes que integram o ~~departamento~~-grupo e deste com os restantes ~~departamentos~~-grupos da unidade orgânica;
- b) Adequar o currículo aos interesses e necessidades específicas dos alunos, desenvolvendo as necessárias medidas de diversificação curricular e de adaptação às condições específicas da unidade orgânica;
- c) Planificar e adequar à realidade da unidade orgânica a aplicação dos planos de estudo estabelecidos a nível regional e nacional;
- d) Elaborar e aplicar medidas de reforço das didáticas específicas das disciplinas ou áreas curriculares integradas no ~~departamento~~grupo;
- e) Assegurar, de forma articulada com as outras entidades de orientação educativa da unidade orgânica, a adoção de metodologias específicas destinadas ao desenvolvimento dos planos de estudo e das componentes locais do currículo;
- f) Analisar a oportunidade de adotar medidas destinadas a melhorar as aprendizagens e prevenir a exclusão;
- g) Elaborar propostas de diversificação curricular em função das necessidades dos alunos;
- h) Assegurar a coordenação de procedimentos e formas de atuação nos domínios pedagógico e de avaliação dos alunos;
- i) Identificar as necessidades de formação dos docentes e promover as ações de formação contínua, internas à unidade orgânica, que sejam consideradas adequadas;
- j) Organizar conferências, debates, atividades de enriquecimento curricular e outras atividades curriculares, no âmbito das disciplinas ou áreas curriculares do ~~departamento~~grupo;
- l) Acompanhar o funcionamento de clubes e o desenvolvimento de outras atividades de enriquecimento curricular nas áreas disciplinares do ~~departamento~~-grupo e afins.

Artigo 89.º

Projeto curricular de turma

Em cada unidade orgânica, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos pressupõem a elaboração de um projeto curricular de turma, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o

contexto da sala de atividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:

- a) Dos educadores de infância, na educação pré -escolar;
- b) Dos professores ~~titulares~~ das turmas, ~~no do~~ 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Do conselho de turma, nos restantes ciclos e níveis de ensino.

Artigo 90.º

Conselho de turma

1 — O conselho de turma é constituído pelos professores da turma, ~~por um delegado dos alunos e por um representante dos pais e encarregados de educação.~~

2 — ...

3 — ...

4 — Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei e no regulamento interno, compete ao diretor de turma:

- a) Coordenar o funcionamento do conselho de turma, convocando e presidindo às suas reuniões;
- b) Coordenar o funcionamento da equipa pedagógica que serve a turma e estabelecer a ligação entre esta, os alunos e os pais e encarregados de educação;
- c) Promover a comunicação e formas de trabalho cooperativo entre professores e alunos;
- d) Coordenar o processo de avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador, e submeter à homologação do conselho executivo os resultados da avaliação sumativa das aprendizagens dos alunos;
- e) Conhecer as questões de natureza disciplinar que envolvam direta ou indiretamente os alunos da turma e proceder à sua triagem e encaminhamento;
- f) Coordenar, em colaboração com os docentes da turma, a adequação de atividades, conteúdos, estratégias e métodos de trabalho à situação concreta do grupo e à especificidade de cada aluno;
- g) Contactar com os pais e encarregados de educação, mantendo-os constantemente informados do processo educativo do aluno e fomentando o seu envolvimento na escola;

- h) ~~Proceder ao controlo periódico~~ De forma periódica, tomar conhecimento da assiduidade dos alunos e comunicar os seus resultados aos pais e encarregados de educação;
- i) Coordenar com o conselho executivo o desenvolvimento e a ocupação da atividade letiva dos alunos, a substituição dos docentes nas suas faltas e impedimentos de longa duração e a execução do programa de apoio educativo à turma;
- j) Executar todas as outras atividades que por lei, regulamento ou pelo regulamento interno da escola lhe sejam cometidas, sendo vedadas as de domínio administrativo.

5 — O diretor de turma designado nos termos do artigo seguinte dispõe de voto de qualidade nas decisões e deliberações do conselho de turma.

6 — A lecionação da área curricular não disciplinar de Cidadania é assegurada por um par pedagógico, sendo um dos elementos o diretor de turma e o outro um docente de Tecnologias da Informação e Comunicação ou com conhecimentos nesta área²³. ~~formação cívica é sempre atribuída ao diretor de turma, excepto quando ponderosas razões, ouvido o conselho pedagógico, obriguem a diferente distribuição de serviço.~~

~~7 — Nas reuniões do conselho de turma previstas na alínea c) do artigo anterior, quando destinadas à avaliação sumativa dos alunos, apenas participam os membros docentes.~~

Artigo 91.º

Professor tutor

1 — A unidade orgânica pode prever a existência de professores tutores a quem compete:

- a) Desenvolver medidas de apoio aos alunos, mesmo que com eles não tenham contacto letivo direto, designadamente o aconselhamento e a orientação no estudo e nas tarefas escolares;
- b) Acompanhar o processo educativo de grupos específicos de alunos, no sentido do desenvolvimento de competências pessoais e sociais, da prevenção do abandono, da indisciplina e do insucesso escolares;
- c) Promover a articulação das atividades escolares dos alunos com outras tarefas formativas, nomeadamente no âmbito da formação profissional e profissionalizante.

²³ Cf. n.º 7 do art.º 4.º do DLR n.º 17/2010/A, de 24 de junho

2 — As atividades a que refere o número anterior ~~devem ser desenvolvidas na componente não letiva de estabelecimento do professor tutor, sem direito a gratificação~~ dão direito a uma redução da componente letiva de duas horas por cada 10 alunos ou fração.

Artigo 93.º

Conselho de diretores de turma

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — Os trabalhos do conselho de diretores de turma ou, nos termos do número anterior, de cada uma das suas secções, são dirigidos por um coordenador, ~~nomeado pelo conselho executivo de entre os~~ eleito pelos membros do conselho ou secção que sejam professores de nomeação definitiva.

5 — ~~A duração do mandato do coordenador, as~~ As condições para o exercício do cargo e as restantes normas regulamentares do funcionamento do conselho são fixadas no regulamento interno da escola.

6 — O mandato do coordenador tem a duração de três anos.

CAPÍTULO VIII

Associações de escolas

(Incluir os artigos 117.º a 128.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril).

CAPÍTULO IX

~~Conselho Coordenador do Sistema Educativo~~

~~(Suprimir os artigos 129.º a 132.º e renumerar os seguintes).~~

Formatada:

Formatada:

Formatada:

CAPÍTULO XIX

Conselhos locais de educação

Artigo ~~135~~131.º

Constituição

1 — Por cada município abrangido, os conselhos locais de educação terão a seguinte constituição:

- a) O presidente da câmara municipal, ou um seu representante;
- b) Três membros da assembleia municipal, eleitos segundo o método da média mais alta de Hondt;
- c) Um presidente de junta de freguesia, por cada 10 freguesias, ou fração, a designar pela assembleia municipal;
- d) Um representante de cada uma das santas casas da misericórdia existentes no concelho;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que exerçam actividade no concelho;
- f) O presidente do conselho executivo de cada unidade orgânica do sistema educativo que sirva o concelho;
- g) O responsável por cada uma das escolas profissionais existentes no concelho;
- h) Dois representantes das associações sindicais representativas dos docentes do concelho;
- ~~h~~i) Os presidentes das associações de pais das escolas que sirvam o concelho;
- ~~i~~j) Os presidentes das associações de estudantes das escolas que sirvam o concelho;
- ~~j~~) Um representante do movimento associativo desportivo existente no concelho;
- ~~m~~) Até cinco personalidades de reconhecida competência e empenhamento na área da educação, cooptadas pelos restantes membros do conselho.

2 — ...

3 — ...

Formatada:

Disposições finais e transitórias

Formatada:

Artigo 139.º

Condições de exercício de funções

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o regulamento interno fixa, para todos os cargos em que não esteja fixada ~~a~~ gratificação ou redução da componente letiva, o número de horas de serviço semanal, da respetiva componente não letiva, a atribuir a cada cargo de coordenação existente na unidade orgânica.

2 — As horas de serviço semanal, a que se refere o número anterior, integram a componente não letiva do horário do docente e destinam-se exclusivamente a permitir a coordenação do funcionamento das estruturas de orientação educativa e dos serviços de apoio educativo.

3 — O exercício das funções de diretor de turma e de professor titular de turma no 1.º ciclo do ensino básico confere ao docente o direito ~~a uma gratificação ou, em alternativa,~~ a uma redução de duas horas na sua componente letiva semanal ou, em alternativa e por sua opção, a uma gratificação.

4 — A gratificação referida no número anterior é fixada em 5 % do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário por cada 10 alunos ou fração.

5 — Beneficiam de uma gratificação de 10 % do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, a pagar nos meses de Setembro a julho, inclusive, os docentes que exerçam qualquer dos seguintes cargos:

a) *(Revogada.)*

b) Coordenador de ~~departamento curricular~~ grupo disciplinar, a que se refere o artigo 88.º;

c) Coordenador de conselhos de diretores de turma, a que se refere o artigo 93.º.

6 — As gratificações previstas no artigo 84.º e no n.º 4 do presente artigo são acumuláveis com a gratificação a que se refere a alínea b) do n.º 5.

7 — O abono das gratificações previstas pelo exercício de cargos nos órgãos de direção, gestão e administração e nas estruturas de gestão intermédia depende do exercício efetivo de funções.

8 — Nas situações em que se verifique o impedimento do titular para o exercício de cargos a que se refere o número anterior por períodos que se prevejam superiores a 30 dias, pode o presidente do conselho executivo designar um substituto que reúna os requisitos para o exercício do cargo.

9 – A substituição cessará na data em que o titular retome funções, tendo o substituto direito à gratificação e às reduções atribuídas ao cargo que desempenha.

Angra do Heroísmo e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 28-06-2013